



**PROJETO DE LEI Nº 2.076, DE 2019**  
**(Do Sr. Helder Salomão)**

Destina 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos dos royalties pela exploração de petróleo ou gás natural, respectivamente, para a educação e para as ações e serviços públicos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar para a educação pública, com prioridade para a educação básica, 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) para as ações e serviços públicos de saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins do cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados 75% (setenta e cinco por cento) para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e 25% (vinte e cinco por cento) para as ações e serviços públicos de saúde dos seguintes recursos:

I - .....

II - .....

III - de repasses ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, não se aplicando neste caso a vinculação de que trata o caput para a área de saúde; e

.....”.(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente.



Art. 4º Fica revogado o § 3º do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

### JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo de nosso Projeto de Lei é alterar a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar para a educação pública, com prioridade para a educação básica, 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) para as ações e serviços públicos de saúde dos seguintes recursos:

I - receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III – dos repasses ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, não se lhes aplicando a vinculação para a área de saúde; e

IV - receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Isto significa que estamos assegurando em Lei a obrigatoriedade da aplicação dos recursos retrocitados na forma do novo **caput** do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

Por esta razão, estamos revogando o § 3º do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que mandava aplicar 75% (setenta e cinco por cento) para a educação



pública, com prioridade para a educação básica, e 25% (vinte e cinco por cento) para as ações e serviços públicos de saúde apenas dos recursos previstos nos incisos I e II do artigo acima listados.

Estamos assim assegurando que os recursos provenientes de royalties pela exploração de petróleo ou gás natural sejam aplicados em ações de natureza estruturante, seja na formação e qualificação de capital humano, seja na oferta mais qualificada de serviços públicos nas diversas áreas de saúde.

Estamos convictos que nossa proposição será bem recebida por nossos Pares nesta Casa, na expectativa de que a matéria será ainda aperfeiçoada em sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO

2019-246815